



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

1

GABINETE DO PREFEITO

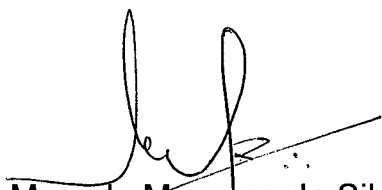
À
Assessoria Consultiva,
Dr. Assessor

Encaminho ofício do “Comitê de Acompanhamento e Controle do Covid-19”, composto por 5 (cinco) vereadores, contendo questionário referente as atividades desse Departamento.

Informo que as respostas devem ser apresentadas a este Gabinete até o dia **12 de maio de 2020 – 15h00**.

Desde já, conto a compreensão e colaboração de V. S^a, para o atendimento do solicitado no prazo supracitado.

GP, 06/05/2020.



Marcelo Marques da Silva
Chefe de Gabinete

Reubi, 08/05/2020


Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, 966 – Taboão – 18135-125 - São Roque - SP
www.saoroque.sp.gov.br
PABX: (11) 4784-8500
Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591
E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br



OFÍCIO VEREADOR Nº 536/2020

**(COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO COVID-19, NO
ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE)**

São Roque, 06 de maio de 2020.

Ilustríssimo Senhor,

Com os cordiais cumprimentos, o Comitê gostaria de agradecer a sua participação na reunião de hoje, por meio de videoconferência, assim como ao Senhor Prefeito por liberar Vossa Senhoria a participar, todas as quartas-feiras, das reuniões do Comitê.

Nós acreditamos que para darmos concretude as ações e estratégias para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 precisa haver esse alinhamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Conforme ficou acordado na reunião de hoje, **enviamos a Pauta da Reunião do Comitê, em anexo, com assuntos discutidos nas últimas semanas pelos membros, distribuídos por departamento para agilizar o encaminhamento das respostas.**

Por fim, o Comitê está certo de que esse momento difícil precisa ser enfrentado juntos – Executivo e Legislativo –, para que possamos pensar nas melhores ideias e estratégias para enfrentar essa grave crise sanitária, com enormes impactos na economia do município.

Sem mais para o momento, agradecemos pela atenção dispensada, aproveitando a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ANEXO:

**PAUTA DE REUNIÃO DO COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE DA COVID-19**

Data: 06/05 (quarta-feira)
Horário: 14h
Local: Online (videoconferência)
Tempo de Reunião: 50min

Participantes:

LEGISLATIVO: Vereadores Israel Francisco de Oliveira (Presidente); Etelvino Nogueira (Membro); José Alexandre Pierroni Dias (Membro); Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Membro) e Rafael Tanzi de Araújo (Membro).

EXECUTIVO: Marcelo Marques (Chefe de Gabinete da Prefeitura).

**PRINCIPAIS ASSUNTOS ABORDADOS NAS ÚLTIMAS REUNIÕES DO
COMITÊ:**

JURÍDICO:

- 1- A Prefeitura já entregou os respiradores requisitados do HSF?
- 2- Houve multa por atraso da devolução, conforme previsto na decisão judicial que determinou a devolução ao HSF?
- 3- Não seria possível a Prefeitura editar um decreto tornando obrigatório o uso de máscara, ao invés de recomendar apenas?
- 4- Informar se o Jurídico já exarou parecer, referente à solicitação dos prestadores dos serviços de transporte escolar terceirizado, em que solicitam a possibilidade de a Prefeitura fazer os pagamentos, mesmo que parciais, referente aos serviços prestados por eles, neste momento de pandemia. Ocorre que foram suspensos os seus trabalhos por determinação do Executivo, como medida de enfrentamento ao Covid-19, no entanto os mesmos alegam que estão com dificuldades para pagarem seus funcionários, ou mesmo até suprir suas necessidades pessoais com a alimentação.

SAÚDE:

- 1- Informar quantos médicos da rede básica de saúde estão trabalhando e em quais unidades.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Ao Gabinete

Em atendimento à solicitação do Chefe de Gabinete, venho responder os questionamentos relacionados a área jurídica.

- As respostas são apresentadas na ordem das perguntas formuladas pelo Comitê de Acompanhamento da COVID – 19.
- Referente ao Ofício n.º 536/2020.

Vejamos!

1 – Não.

2 – A multa diária está prevista na decisão judicial de 2º grau, proferida pelo TJSP em decisão monocrática da lavra do Dr. Desembargador Oswaldo Luiz Palu, que em pedido de antecipação da tutela recursal em Agravo de Instrumento, formulado pelo HSF – Hospital São Francisco - determinou a devolução dos equipamentos requisitados, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). O Poder Público Municipal impugnou referida decisão, através de recurso de Agravo Interno e pedido de suspensão da execução da liminar que, atualmente, encontra-se em tramitação e sendo analisado pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda não há pagamento de multa por parte do Poder Público Municipal.

3 – Nos termos de estudos técnicos da área da saúde, o Prefeito Municipal editou o Decreto n.º 9.250 de 23 de abril de 2020, determinando a obrigatoriedade do uso de máscara facial em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, que estão exercendo suas atividades, ainda que estejam com medidas restritivas, sob pena de suportarem as punições legais. O Artigo 5º, inc. II, do referido Decreto obriga o uso de máscara facial para todas as

Rafael Alexandre Bonino
Assessor Consultor
OAB/SP nº 187.721



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

5

peças que se encontrem no estabelecimento – proprietários, funcionários, colaboradores, clientes ou visitantes – sob pena das punições previstas. Ainda, o parágrafo único do Artigo 5º do mesmo Decreto, determinou a extensão da obrigatoriedade a todos os serviços públicos e privados, de qualquer natureza e sem distinção, sendo assim, para os departamentos, setores e unidades públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta, as empresas contratadas pelo setor público, os terceirizados, as concessionárias do serviço público, as entidades de qualquer natureza, as associações e sociedades civis, os conselhos municipais, entre outros, deverão respeitar as determinações.

Nota-se que essa medida acabou por atrair o uso de máscara facial fora dos estabelecimentos, o que também era esperado. O mesmo Decreto, em seu artigo 14, recomendou o uso de máscara facial para todos que necessitem se deslocar. A recomendação inserta no Decreto tem o caráter educativo, buscando a conscientização de todos. Todavia, a partir do dia 07 de maio de 2020, passou a ser obrigatório o uso de máscara facial em todos os Municípios do Estado de São Paulo, através do Decreto Estadual n.º 64.959 de 04 de maio de 2020.

O Decreto do Governo do Estado de São Paulo normatizou a obrigatoriedade do uso da máscara facial, razão pela qual é obrigatório o uso da máscara por todos aqueles que domicíliam, residam ou frequentam os Municípios do Estado de São Paulo. Para os municípios, por sua vez, nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual, foram delegadas as atribuições de fiscalização. Sendo assim, o Município de São Roque, aderindo ao Decreto Estadual, está promovendo a regulamentação fiscalizatória a respeito da exigência no uso da máscara facial nos termos do Determinado pelo Governador do Estado de São Paulo.

4 - A Prefeitura suspendeu os contratos com os prestadores de serviços do Transporte Escolar terceirizado, sendo que a medida valerá enquanto durar a suspensão das atividades nas unidades de ensino municipal. Em decorrência do isolamento social, necessário ao combate do coronavírus, a decisão da suspensão foi tomada pelo Prefeito em conjunto com os Departamentos de Educação, Saúde, Jurídico, Administrativo e Financeiro. Há mais do que um pleito

Rafael Alexandre Romão
Assessor Consultor
OAB/SP nº 197.772



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

relacionado ao assunto tratado no questionamento ora respondido. Além da matéria estar sendo estudada pelo Gabinete do Prefeito, um dos pleitos foi despachado para manifestação do Departamento de Educação, outro foi despachado para o Gabinete, sendo que neste último foi esclarecido que através do Projeto de Lei n.º 873 de 2020, da autoria do Senador Federal Randolfe Rodrigues, foi aprovada a alteração na Lei Federal n.º 13.982, de 2 de abril de 2020, incluindo como beneficiário do auxílio emergencial a categoria dos motoristas do transporte escolar. Também, foi esclarecido que o autógrafo do referido projeto de Lei foi encaminhado para a Sanção do Presidente da República, o qual tem até o dia 14 de maio para sancionar ou vetar. Aliás, observa-se que em 06.05.2020 o Deputado Federal José Ricardo apresentou indicação n.º 532/2020 para que o Presidente sancione imediatamente a Lei, a qual garantirá o auxílio emergencial para os motoristas do transporte escolar.

*Ho dispnd
At.*

Rafael Alexandre Bonino
Assessor Consultor
OAB/SP 187.721

*08
05
2020*

INDICAÇÃO Nº DE 2020
(Do Senhor Deputado José Ricardo – PT/AM)

Sugere ao Poder Executivo, a imediata Sanção do PL 873/2020, que altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para promover modificações nas regras do auxílio emergencial; veda a suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais para idosos, pessoas com deficiência ou pessoas com enfermidade grave, enquanto durar a pandemia da Covid-19; e dá outras providências

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Auxílio Emergencial destinado aos trabalhadores e trabalhadoras informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e que tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do coronavírus – COVID - 19, é um importante instrumento de reparação, assistência social e financeira para milhões de famílias no Brasil.

A lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), diz que o benefício no valor de R\$ 600,00 será pago por três meses, para até duas pessoas da mesma família.



Para as famílias em que a mulher seja a única responsável pelas despesas da casa, o valor pago mensalmente será de R\$1.200,00.

No entanto, recebemos informações, de que pessoas que fazem jus ao benefício, e que já fizeram o cadastro pelo aplicativo disponibilizado pelo site da Caixa Econômica Federal, para receber o Auxílio Emergencial, não estão conseguindo ser aprovados para receber o recurso, pois, são informadas com mensagem de que estão com problemas cadastrais ou até mesmo que estão trabalhando, sendo que na verdade estão desempregados.

Muitos trabalhadores que não estão conseguindo receber o Auxílio Emergencial, trabalhavam no ano de 2018 e em alguns casos até receberam anualmente mais de que R\$ 28.559,70, o que daria um salário médio no entorno de R\$ 2.200,00, que para uma família de cinco pessoas daria uma renda per capita de cerca de R\$ 440,00, mas que no atual momento estão desempregados e não tem outra fonte de renda para o sustento da família.

É importante a revogação imediata do Inciso V, do Artigo 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, bem como a revogação do Inciso V, do Artigo 3º do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

No Senado Federal e na Câmara dos Deputados foi aprovado Projeto de Lei 873/2020, que amplia a lista de beneficiários do auxílio emergencial de R\$ 600, estabelecido pela Lei 13.982/20, passando a ter direito também de receber o benefício:

- as mães adolescentes;



- as pessoas de todas as etnias que exerçam profissão regulamentada por lei específica, desde que estejam devidamente inscritos no respectivo conselho profissional;
- os pescadores profissionais artesanais e os aquicultores;
- os agricultores familiares; os arrendatários, os extrativistas, os silvicultores, os beneficiários dos programas de crédito fundiário, os assentados da reforma agrária;
- os quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;
- os técnicos agrícolas;
- os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluídos os intérpretes, os executantes e os técnicos em espetáculos de diversões;
- os cooperados ou associados de cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis;
- os cooperados ou associados de cooperativa ou associação;
- os taxistas e os mototaxistas; os motoristas de aplicativo; os motoristas de transporte escolar; os trabalhadores do transporte de passageiros regular; os microempresários de vans e ônibus escolares; os caminhoneiros;
- os entregadores de aplicativo;
- os diaristas;
- os agentes de turismo e os guias de turismo;
- os seringueiros;
- os mineiros; os garimpeiros, definidos como aqueles que, individualmente ou de forma associativa, atuem diretamente no processo de extração de substâncias minerais garimpáveis;
- os ministros de confissão religiosa e profissionais assemelhados;
- os profissionais autônomos da educação física;
- os trabalhadores do esporte, entre eles os atletas, os paratletas, os técnicos, os preparadores físicos, os fisioterapeutas, os nutricionistas, os psicólogos, os árbitros e os auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições;



- os barraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os ambulantes que comercializem alimentos;
- os garçons;
- os marisqueiros e os catadores de caranguejos;
- os artesãos; os expositores em feira de artesanato;
- os cuidadores; as babás;
- os manicures e os pedicures, os cabeleireiros, os barbeiros, os esteticistas, os depiladores, os maquiadores e os demais profissionais da beleza reconhecidos pela Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012;
- os empreendedores individuais das categorias de beleza, cosméticos, terapias complementares, arte-educação e de atividades similares;
- os empreendedores independentes das vendas diretas;
- os vendedores de marketing multinível e os vendedores porta a porta;
- os sócios de pessoas jurídicas inativas, dispensada a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis);
- os produtores em regime de economia solidária, assim considerados os membros diretamente envolvidos na consecução do objetivo social de organizações coletivas de caráter associativo e suprafamiliares que realizem atividades econômicas permanentes, exceto as relativas à intermediação de mão de obra subordinada, e cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural que exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados;
- os professores contratados que estejam sem receber salário

Além de incluir essas categorias, o projeto altera o dispositivo da lei que dá à mãe chefe de família o direito de receber R\$ 1.200,00, e inclui o homem sozinho chefe de família, que terá o mesmo direito.



Portanto, a imediata Sanção do PL 873/2020, que altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, retirando requisitos impeditivos, bem como ampliando a relação de beneficiados contribuirá bastante para a salvaguarda das famílias em situação de risco social devido essa pandemia.

Brasília, 05 de maio de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal – PT/AM

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO Nº . DE 2020

(Do Senhor Deputado José Ricardo – PT/AM)

Apresentação: 06/05/2020 16:31

INC n 532/2020

Documento eletrônico assinado por José Ricardo (PT/AM), através do ponto SDR_56041, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa nº 80 de 2016



Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, para a imediata Sanção do PL 873/2020, que altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para promover modificações nas regras do auxílio emergencial; veda a suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais para idosos, pessoas com deficiência ou pessoas com enfermidade grave, enquanto durar a pandemia da Covid-19; e dá outras providências

Senhor Presidente,

Requeiro à Vossa Excelência, nos termos do art. 113, inciso I e §1º do Regimento Interno da Câmara de Deputados, que seja encaminhada Indicação ao Poder Executivo, para a imediata Sanção do PL 873/2020, que altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para promover modificações nas regras do auxílio emergencial; veda a suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais para idosos, pessoas com deficiência ou pessoas com enfermidade grave, enquanto durar a pandemia da Covid-19; e dá outras providências

Brasília, 05 de maio de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM



Promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo.

I – (revogado);

II – (vetado).

” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
I – seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

.....
V – (revogado);

.....
V – (revogado);

§ 1º O Bolsa Família não exclui o direito ao auxílio emergencial, sendo limitado a cada grupo familiar o recebimento de até 2 (duas) cotas de auxílio emergencial ou de 1 (uma) cota de auxílio emergencial e de 1 (um) benefício do Bolsa Família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-A. Sem prejuízo de outras categorias profissionais, incluem-se naqueles a que se refere a alínea “c” do inciso VI do **caput** deste artigo os que, de todas as etnias, exerçam profissão regulamentada por lei específica, desde que estejam devidamente inscritos no respectivo conselho profissional; os pescadores profissionais artesanais e os aquicultores; os agricultores familiares registrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF); os técnicos agrícolas; os cooperados ou associados em cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis; os taxistas e os mototaxistas; os motoristas de aplicativo; os motoristas de transporte escolar; os caminhoneiros; os entregadores de aplicativo; as

diaristas; os agentes de turismo e os guias de turismo; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, e os técnicos em espetáculos de diversões; os mineiros; os garimpeiros, definidos como aqueles que, individualmente ou em forma associativa, atuam diretamente no processo de extração de substâncias minerais garimpáveis; os ministros de culto, missionários, teólogos e profissionais assemelhados; os profissionais autônomos da educação física; os trabalhadores do esporte, entre eles os atletas, paratletas, técnicos, preparadores físicos, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, árbitros e auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluindo aqueles trabalhadores envolvidos na realização de competições; os barraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os garçons; os marisqueiros e os catadores de caranguejos; as manicures e as pedicures; e os sócios de pessoas jurídicas inativas, dispensada a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis).

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado, ressalvados os sujeitos a contrato de trabalho intermitente, com renda mensal inferior a 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou com contrato de trabalho formalizado nos termos da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, ou da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago por instituições financeiras e não financeiras de pagamento e de transferência de capital (**fintechs**), assim como por agências lotéricas e dos Correios, na condição de correspondentes bancários, que ficam autorizadas a realizar o depósito do auxílio por meio de conta do tipo poupança social digital, ou outra conta transacional digital específica, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

.....
III – ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta transacional mantida em qualquer instituição habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;
.....

§ 13. Não serão cessados ou reduzidos pelo Poder Público aposentadorias, pensões e benefícios de prestação continuada de beneficiários idosos ou portadores de enfermidade grave, enquanto durar a pandemia de Covid-19, exceto em caso de óbito.” (NR)

Art. 3º Fica permitida a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** é aplicável tanto aos contratos de tomadores do financiamento que concluíram seus cursos quanto aos que não o fizeram.

§ 2º A suspensão de que trata o **caput** alcançará:

I – 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II – 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo prorrogar os prazos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo.

Art. 4º Fica instituído o Programa Auxílio-Emprego, autorizando o Poder Executivo a firmar acordos com pessoas jurídicas ou físicas empregadoras, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para auxiliar no pagamento dos trabalhadores formais em até 3 (três) salários-mínimos por trabalhador, mediante a condição de não demissão pelo período de 12 (doze) meses após o fim do auxílio.

Art. 5º Revogam-se:

I – o inciso I do § 3º do art. 20 e o art. 20-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – o inciso V do **caput** do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de Abril de 2020 .


Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência